



Número 37. Goiânia, 30 de março de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 1081 -ARE 1246685

TESE FIRMADA: As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**

EMENTÁRIO SELECIONADO



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ADICIONAL DEVIDO.

O Anexo 13 da NR15, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, refere-se ao contato direto com a substância em sua composição plena, sem diluição em outros produtos. No caso, o laudo pericial concluiu pela ocorrência de contato direto com soda cáustica antes da diluição em água e sem o uso de EPI adequado. Não se trata, pois, de mero manuseio de produtos compostos por álcalis cáusticos diluído, razão pela qual é devido o adicional de insalubridade em grau médio.

HORAS EXTRAS. CURSOS TREINET.

O aperfeiçoamento profissional consiste uma necessidade do atual mercado de trabalho competitivo. Na verdade, trata-se de medida salutar de grandes empresas o fomento de cursos a seus empregados, sobretudo porque cumpre a sua função social, nos termos preconizados no art. 170, III, CF/88. A qualificação proporcionada por esses cursos importa em qualificação profissional do trabalhador, o que lhe permite inclusive obter melhor colocação no mercado de trabalho. Razão pela qual, demonstrada a ausência de obrigatoriedade, não há falar em horas extras.



(RO – 0011037-87.2018.5.18.0221, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/03/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEIS QUE JÁ SE ENCONTRAM PENHORADOS EM OUTRAS EXECUÇÕES. UTILIDADE DA MEDIDA.

É possível a penhora de bem já penhorado anteriormente. O procedimento visa garantir a execução em caso de eventual desoneração do bem em relação à constrição realizada anteriormente. Assim, embora sem utilidade imediata, pode esta condição se materializar posteriormente, caso em que estaria a execução, nos presentes autos, garantida.

(AP-0011042-49.2016.5.18.0102, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/03/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE. TUTELA INIBITÓRIA.

A tutela inibitória é um instrumento processual do qual pode valer-se toda e qualquer pessoa que comprove a probabilidade do seu direito vir a ser violado, podendo o órgão jurisdicional, quando acionado, acolher a referida pretensão para evitar a prática, repetição ou continuação de atos ilícitos, conforme prevê o artigo 84, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Constatada a probabilidade de reiteração de violação ao direito fundamental dos empregados pelas empresas demandadas, impõe-se o estabelecimento de obrigações de fazer, sob pena de multa, como forma de obstar a ocorrência de novas violações às normas de segurança, higiene e saúde pelas demandadas.

(ROT-0010012-16.2018.5.18.0261, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Julgado em 12/03/2020).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

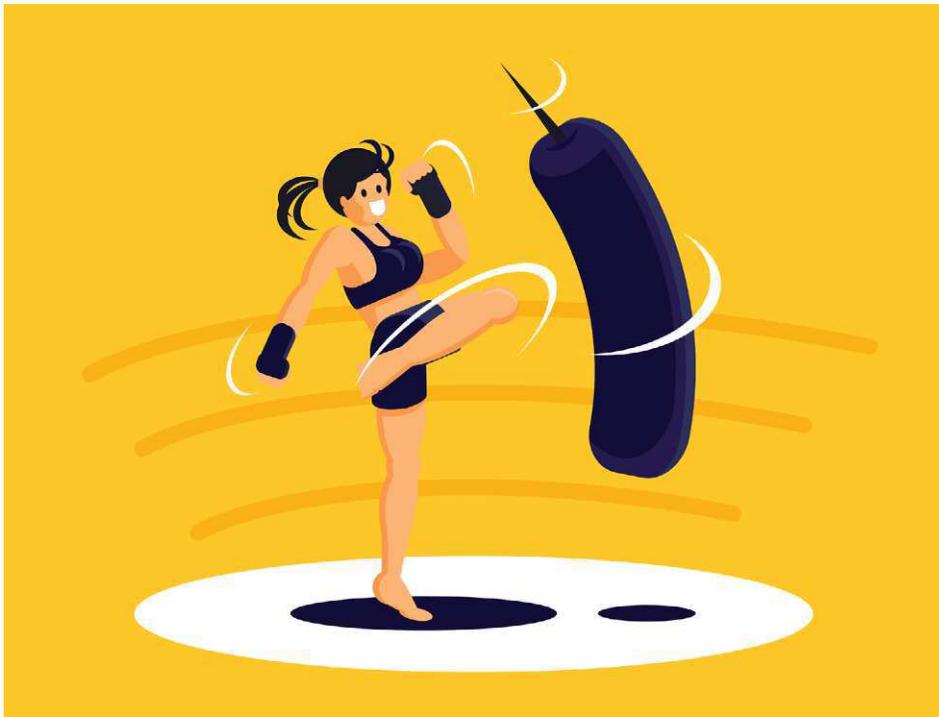
A apreciação do pedido de reserva do quantum relativo aos honorários pactuados no contrato civil, entre o cliente e seu advogado particular, incumbe ao Juízo da execução, com espeque no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, atraindo a competência dessa Especializada.

(AP – 0010661-44.2016.5.18.0004, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/03/2020)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL.

Não tem sustentação legal e nem amparo na razoabilidade, a requisição, pelo Judiciário, a Cartórios de Registro Civil, de certidão de casamento dos executados, pois essa providência pode ser tomada pela própria parte interessada, considerando que se trata de registro público. Ademais, na ausência de indícios nos autos de que os executados sejam casados, não faz sentido a expedição de ofícios a vários cartórios, de modo temerário.

(AP-0010979-88.2016.5.18.0016, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Julgado em 18/03/2020).



VÍNCULO DE EMPREGO. PROFESSOR DE *MUAY THAY*.

Sendo incontroverso que o reclamante foi contratado como professor para trabalhar três vezes por semana e em jornada de 1h/dia para dar aula de *muay thay*, a prova do vínculo de emprego alegado na petição inicial deveria ser mais subsistente. Por outro lado, o depoimento da única testemunha arrolada pela reclamada confirma que a prestação de serviço se dava sem pessoalidade, haja vista que o reclamante fazia-se substituir, ainda que por poucas vezes, por outro profissional. Dou provimento.

(RORSum-0010197-15.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/03/2020)

EMPREGADOR DOMÉSTICO. INCLUSÃO DO SEU FILHO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). AGRAVO DE PETIÇÃO.

Aplicado analogicamente o IDPJ, cabe agravo de petição da decisão que incluiu o filho do empregador doméstico no polo passivo (art. 855-A, §1º, II da CLT) e não exceção de pré-executividade, pois “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide” (art. 505 CPC). Como o agravo de petição interposto não observou o prazo de 8 dias após a decisão que incluiu o filho do empregador doméstico no polo passivo da execução, o recurso encontra-se intempestivo e não merece conhecimento.

(AP-0010509-16.2018.5.18.0104, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Julgado em 18/03/2020).

ASSÉDIO MORAL. STALKING.

No assédio moral, na modalidade stalking, o assediador (stalker), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o stalker, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02.

(ROT-0010055-78.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 21/02/2020)



PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO E ADMISSÃO. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES.

Incabível a condenação da reclamada ao pagamento das remunerações do período decorrido entre a homologação do edital e a nomeação (decorrente de ordem judicial), com a reclassificação nos quadros da empresa, porquanto tal requerimento resulta em enriquecimento sem causa, pois não houve a efetiva prestação de serviços pelo obreiro.

(ROT-0011082-34.2016.5.18.0101, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/03/2020)

destaques temáticos

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.
ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TROCA DE ROUPA.
HIGIENIZAÇÃO. REGISTRO DE PONTO.

TEMPO À DISPOSIÇÃO.

O tempo consumido pelo obreiro nas atividades preparatórias ao início da sua jornada, tais como troca de roupa, higienização e registro de ponto, procedimentos necessários para que ele iniciasse seu labor, é considerado como integrante da jornada de trabalho.



(ROT-0010138-40.2019.5.18.0129, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/03/2020)



TEMPO À DISPOSIÇÃO.

O tempo consumido pelo obreiro nas atividades preparatórias ao início da sua jornada, tais como troca de roupa, higienização e registro de ponto, procedimentos necessários para que ele iniciasse seu labor, é considerado como integrante da jornada de trabalho.

(RO-0011395-65.2017.5.18.0131, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/11/2019)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME.

Tratando-se de atividade indispensável para o desenvolvimento do labor diário, em razão da dinâmica de trabalho imposta pelo empregador, evidente que os minutos despendidos com a troca de uniforme configuram tempo à disposição, devendo, portanto, ser integrados à jornada do trabalhador.

(ROPS – 0010889-61.2019.5.18.0053, Relator: Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/11/2019)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME.

De acordo com a antiga redação do artigo 4º da CLT, embora não constituam efetivo labor, os atos preparatórios para o trabalho como a troca de uniforme, higienização e deslocamento para o registro de ponto, são procedimentos previamente necessários e inerentes às atividades desenvolvidas pela Reclamada, e de observância obrigatória, razão pela qual compreendem tempo à disposição desta e deve ser integrado à jornada do trabalhador.

(RORSum-0010658-40.2019.5.18.0051, Relator: Juiz convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/11/2019)



HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DEFERIMENTO.

O tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o registro da jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT.

(RORSum - 0010837-71.2019.5.18.0051, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 29/11/2019)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO DENTRO DA EMPRESA.

Deve ser computado como tempo à disposição o período gasto pelo empregado, antes do início e após o encerramento da jornada, nas tarefas inerentes ao próprio desenvolvimento de seu trabalho, como a troca de uniforme e deslocamento dentro da empresa. Não há de se cogitar do chamado caráter pessoal desse período, tendo em vista a finalidade nitidamente voltada para o trabalho e não para interesses pessoais do empregado.

(RO – 0010895-59.2017.5.18.0014, Relator: Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/04/2019)



TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Considera-se como de serviço efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada (artigo 4º, da CLT).

(ROT - 0010377-98.2019.5.18.0111, Relator: Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)